



Emenda Modificativa nº à Medida Provisória nº 1.024 de 31 de dezembro de 2020

Altera o art. 2º da Medida provisória nº 1.024/2020 para restabelecer a hipótese de reembolso das tarifas aeroportuárias em ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador.

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.024 de 31 de dezembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 3º da lei nº 1.403/2020 passa a vigorar acrescido do seguinte §9º:

Art. 3º ...

...

§9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º do artigo 3º da lei

Salas das Sessões em de de 2021.

Pedro Vilela
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

No curso do enfrentamento da pandemia de COVID19, diversas medidas excepcionais se impuseram, dentre as quais a construção de uma infraestrutura legal que pudesse adequar os contratos individuais de voos comerciais em um ambiente de severa restrição à locomoção.

Para se evitar eventual colapso das empresas, bem assim minimizar os prejuízos dos próprios consumidores, estabeleceu-se a possibilidade de o reembolso em voos cancelados no período atinente à pandemia fosse realizado em até 12 (doze) meses após a data original do voo.

Na legislação original, no entanto, preservava-se o direito ao reembolso de taxas, o que parece adequado, eis que a própria viagem pela qual a taxa fora cobrada restou cancelada. Preservar essa possibilidade, alterando o artigo 2º da medida em tela, é, portanto, medida pertinente.

Salas das Sessões em de de 2021.

Pedro Vilela
Deputado Federal

